



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3548
de 10 / 5 / 90

Processo n.º 17.453

TOTAL REJEITADO	
VETO	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM	20 / 05 / 90
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em	20 do abril de 1990

PROJETO DE LEI N.º 5.040

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor
15105 190



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP, CTT e CECET
[Signature]
Presidente
10/10/89

17453 00189 1232

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 17/10/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
27/03/90

PROJETO DE LEI Nº 5.040

Altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

Art. 1º - A Lei 2.734, de 28 de agosto de 1984, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 3º - A Pode ser cedido ônibus pertencente ao Município a:

- I - escolas públicas locais;
- II - entidades esportivas locais.

"Parágrafo único. A cessão far-se-á para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, e será disciplinada em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4.10.89

[Signature]
EDER GUSMELAIN

/vsp



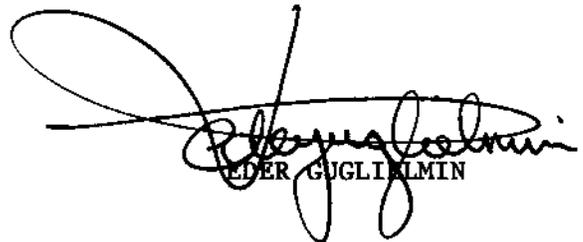
(PL nº 5.040 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Muitas escolas locais desejariam oferecer excursões a seus alunos, mas a carência de recursos daquelas e destes impede a iniciativa, em prejuízo de novos conhecimentos e novas experiências dos estudantes noutros locais do Município ou fora dele.

Semelhantemente, entidades esportivas há impedidas de estender sua atuação, por motivos análogos.

Ônibus próprios da Prefeitura seriam então uma solução (serviriam inclusive para transporte de delegações oficiais), razão pela qual ofereço à superior consideração do Legislativo a presente proposta.


EDER GUGLIELMIN

PUBLICADO
em 17/10/89 *Alu*

*

/vsp



LEI Nº 2734, DE 28 DE AGOSTO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte /
Lei:-

Artigo 1º - A Prefeitura poderá autorizar o uso de próprios municipais à comunidade para realização de atividades culturais, artísticas, esportivas ou sociais, observadas as seguintes regras:

I - a cessão dos próprios municipais será feita sem qualquer prejuízo das atividades funcionais, pedagógicas ou administrativas a que o local se destina;

II - aquele que pretender organizar atividade no próprio municipal deverá inscrever-se na Prefeitura, mediante ofício em que a descreva minuciosamente, assumindo responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ao local em virtude do evento;

III - não são admitida a realização de eventos com fins lucrativos;

IV - o acesso ao evento organizado em próprio municipal será facultado a qualquer munícipe, independentemente do pagamento de qualquer quantia aos seus organizadores; o rateio da taxa prevista no inciso seguinte somente poderá ser feito entre aqueles que voluntariamente se propuserem a fazê-lo; e

V - pela cessão de próprio municipal poderá a Prefeitura cobrar remuneração destinada a cobrir os custos de funcionamento e limpeza do local.

Artigo 2º - O Prefeito regulamentará a presente Lei em (60) sessenta dias, podendo delegar a uma "Comissão Municipal de Voluntários" as seguintes atribuições:

I - organização das inscrições a que se refere o inciso II,



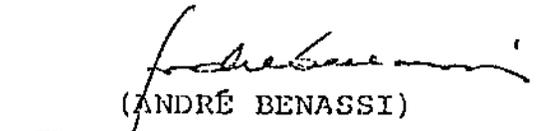
do artigo 19;

II - arrolamento dos próprios municipais suscetíveis de utilização pela comunidade, bem como os horários disponíveis; e

III - controle da cessão dos próprios municipais para que / não haja desvirtuamento dos objetivos comunitários consagrados/ nesta Lei.

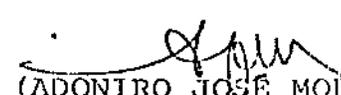
Artigo 3º - O Prefeito poderá adotar, quanto à utilização pela comunidade de equipamentos mecânicos de transporte, terra-plainagem ou conservação, desde que sem fins lucrativos, procedimento análogo ao previsto nesta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Internos
e Jurídicos

SCC



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

04/10/89

*



PARECER Nº 479

PROJETO DE LEI Nº 5.040

PROC. Nº 17.453

De autoria do nobre Vereador EDER GU GLIELMIN, o presente projeto de lei altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

A propositura vem justificada as fls. 3, e instruída com os documentos de fls. 4/5.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura, quer nos parecer INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, conforme passaremos a demonstrar.

2. INCONSTITUCIONAL - a gerência dos bens públicos municipais, cabe exclusivamente ao poder executivo, bem como a aquisição de bens imóveis cabe igualmente ao Sr. Alcaide após "referendum" legislativo, o que não é o caso. Assim, se o Sr. Prefeito entender que deva adquirir ônibus para atender escolas e entidades desportivas, estará praticando um ato discricionário, ou seja, atendendo a conveniência e oportunidade da empreita. Ante este fato, o presente projeto adentra ao âmbito do Executivo, o que caracteriza a ingerência do Poder Legislativo naquele, ferindo assim o que dispõe o Art. 29 da Constituição Federal que consagra a harmonia e independência dos poderes, daí porque INCONSTITUCIONAL a propositura.

3. Além da inconstitucionalidade apontada, a ilegalidade também se faz presente no feito "sub judice". É sabido que no Município, as empresas que atuam no âmbito do transporte coletivo, o fazem por permissão, mediante remuneração. Uma vez, cedendo os coletivos para os fins do projeto, estará o Sr. Vereador incorrendo em aumento da despesa, bem como, a compra de veículos como sugere em sua justificativa de fls. 3 "in fine", estará caracterizando igualmente aumento da despesa, o que contraria frontalmente o disposto no Art. 27, § 19, n.3 da Lei Orgânica dos Municípios.

4. Assim, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada, cremos não deva prosperar a matéria.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação,

[Signature]



(Parecer da C.J. nº 479 - fls. 2)

...devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Transportes e Trânsito e Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

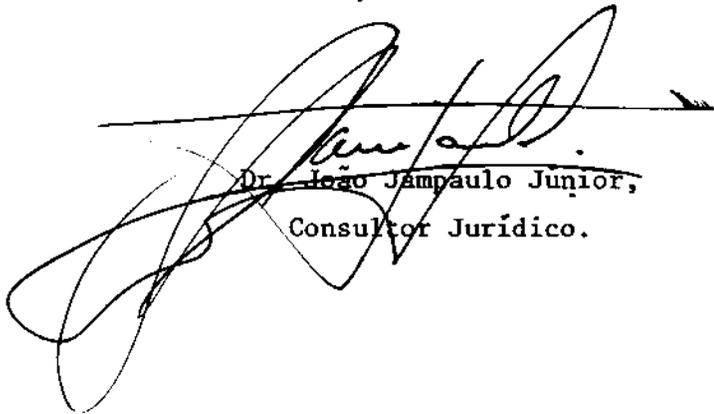
6.

Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 5 de outubro de 1989.



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

10 / 10 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Miguel Iduddad

para relatar no prazo de 07 dias.

José Paula Boy
Presidente

10 / 10 / 89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.453

PROJETO DE LEI Nº 5.040, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

PARECER Nº 4.331

Objetiva este projeto de lei alterar a Lei nº 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas locais.

Segundo a Consultoria Jurídica da Casa, a matéria é inconstitucional e ilegal, pois o projeto fere o princípio da independência e harmonia dos poderes previsto na Carta Magna (art. 2º) e também o disposto na Lei Orgânica dos Municípios (art. 27, § 1º, nº 3), porquanto acarretará aumento da despesa pública.

Desta forma, por afrontar o ordenamento jurídico, exaro parecer contrário à tramitação desta propositura.

Voto contrário.

Sala das Comissões, 17.10.89

APROVADO em 17.10.89

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

Miguel Mourada Haddad
MIGUEL MOURADA HADDAD,
Relator.

Art Castro Nunes Filho
ART CASTRO NUNES FILHO

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo.

19 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. *Amorim*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

24/10/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.453

PROJETO DE LEI Nº 5.040, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

PARECER Nº 4.364

A proposição em exame fere dispositivo expresso no art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, que veda ao Edil a apresentação de textos que importem em aumento de despesas ou diminuição da receita.

No que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, temos, pois, que a matéria é imprópria, e por esse motivo não deve prosperar.

Além do mais cumpre salientar que a Prefeitura, sempre que necessário, propõe meios para transportar atletas para participação em eventos desportivos, tais como jogos regionais e outras atividades do gênero.

Isto posto, posicionamo-nos contrários ao projeto.

É o parecer.

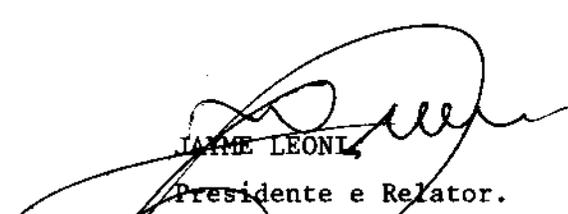
Sala das Comissões, 31.10.1989

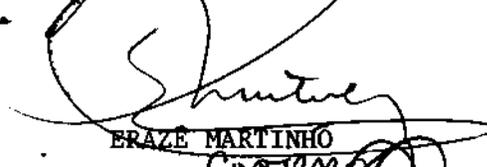
APROVADO EM 31.10.89.

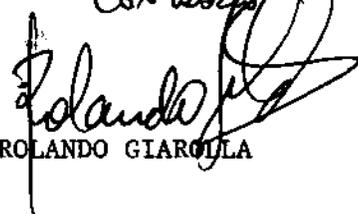

IVAN PERINI


FELISBERTO NEGRI NETO

TSV


JAIME LEONIL
Presidente e Relator.


ERAZÉ MARTINHO


ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

(Handwritten signature)
Diretor Legislativo

03 / 11 / 89

Ao Vereador Sr. *(Handwritten name)*

para relatar no prazo de 07 dias.

(Handwritten signature)
Presidente

7 / 11 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.453

PROJETO DE LEI Nº 5.040, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

PARECER Nº 4.411

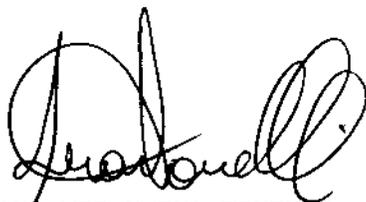
A par da intenção do nobre autor, a presente matéria peca por macular a Lei Orgânica dos Municípios, que proíbe ao Vereador a apresentação de proposições que, de uma maneira ou de outra, elevem as despesas públicas, como é a questão em tela.

Assim, em face do explanado, entendemos que o texto não pode prosperar, e concluímos posicionando-nos contrários ao seu teor.

É o parecer.

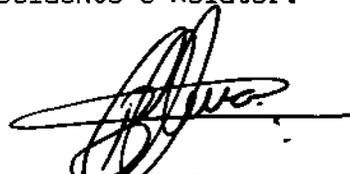
Sala das Comissões, 30.11.1989

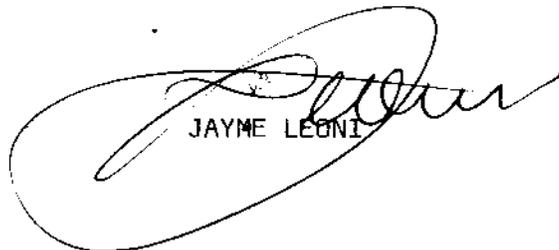
APROVADO EM 30.11.89.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Contrário


JAYME LEONI

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Leandri
Diretor Legislativo

05 / 12 / 89

Ao Vereador Sr. Silva (AVOCO)

para relatar no prazo de 7 dias.

O. Silva
Presidente
5 / 12 / 89



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.453

PROJETO DE LEI Nº 5.040, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

PARECER Nº 4.428

A previsão objeto do texto em exame, apesar de seu mérito incontestado, se nos apresenta inoportuna, eis que necessariamente trará ônus ao Executivo.

A Prefeitura não cabe proceder à aquisição de veículos para o transporte de escolares ou atletas, sendo este o âmbito de atuação da iniciativa privada, de forma que as entidades devem contratar diretamente com tais empresas. Evidentemente que a Municipalidade pode dispensar algum recurso a título de ajuda de custo, mas tal atitude fica a critério exclusivo do Sr. Alcaide.

Desta forma, concluímos que o projeto não deve prosperar posicionando-nos contrários ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.02. 1990

REJEITADO EM 06.02.90.

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
CONTRÁRIO

[Signature]
LUIZ ANTONIO
CONTRÁRIO

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GUARETTA,
Presidente e Relator.

[Signature]
JOSÉ CRUPE

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Transportes e Trânsito
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

08 / 02 / 90

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

13 / 02 / 90



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.453

PROJETO DE LEI Nº 5.040, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei .. 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

PARECER Nº 4.457

A pretensão objeto do projeto de lei em análise se nos parece viável, eis que, conforme muito bem retrata a justificativa, às fls. 3, a cessão de ônibus pela municipalidade para escolas e entidades esportivas viria suprir a carência que tais instituições apresentam, especialmente quando têm que realizar alguma excursão ou atividade do gênero.

Assim, com a alteração da lei 2.734/84 proposta, o problema teria a melhor solução e, nesse mister, entendemos que tal intento do nobre autor deva consubstanciar-se.

Finalizamo-nos, pelo exposto, favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.02.1990

APROVADO EM 20.02.90.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
ART CASIRO NUNES FILHO
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
ROLANDO GIAROLLA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 19
Proc. 17.453
@m

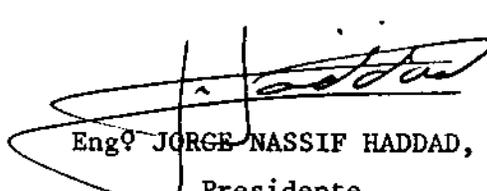
OF. PM. 03.90.43.
Proc. 17.453

Em 28 de março de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estamos encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.702 do PROJETO DE LEI Nº 5.040, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 do corrente mês.

Aceite, mais, na oportunidade, as expressões de nossa estima e distinta consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.040
PROCESSO Nº 17.453
OFÍCIO P.M. Nº 03/90/43

AUTÓGRAFO Nº 3.702

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 03 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *JANDIRA*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 10.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20 / 04 / 90

*



Proc. 17.453

GP, em 20.4.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, VETO -
TOTALMENTE o presente Projeto de
Lei:

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.702

(Projeto de Lei nº 5.040).

Altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus
público para atender escolas e entidades
esportivas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º A Lei 2.734, de 28 de agosto de 1984, passa a vi
gorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 3º - A Pode ser cedido ônibus pertencente ao Muni
cípio a:

I - escolas públicas locais;

II - entidades esportivas locais.

"Parágrafo único. A cessão far-se-á para transporte em
excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, e será disci
plinada em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de
mil novecentos e noventa (28.03.1990).

PUBLICADO
em 30 / 03 / 90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 182/90

Fls. 22
Proc. 174
am

07394 Proc. nº 6401/90
17611

Jundiá, 20 de abril de 1990.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Junte-se. A C.J.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente
27/04/90

Senhor Presidente:

LIDO NO EXºE ENTE
S. O. de 24 04 90
[Signature]
LE SECRET

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis, que, com fundamento no art. 39, III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5040, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo, inconstitucional de acordo com os motivos a seguir aduzidos:

Refere-se a presente propositura à cessão de ônibus pertencente ao Município, a escolas públicas locais e entidades esportivas locais, para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, a crescendo, dessa maneira, mais um dispositivo na Lei nº 2734, de 28 de agosto de 1984.

A Constituição Federal estabelece no art. 61, § 1º, letra "b", o seguinte:

"Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12, votos favoráveis 07
[Signature]
Presidente
00/05/90

...
II - disponham sobre:
...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públi-



cos e pessoal da administração dos Territórios". (grifos nossos).

Segundo o entendimento do autor He-
ly Lopes Meirelles:

"Serviço público é todo aquele -
prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e
controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou
secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado".
(grifo do autor)

("in" Direito Administrativo Brasi-
leiro, 14ª ed., Edt. RT, pag. 289).

Com a cessão que se pretende levar
a efeito, que se traduz no transporte de alunos e atletas, a Ad-
ministração estará prestando um serviço público, matéria sobre
a qual, conforme demonstra o dispositivo constitucional supra -
citado, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar.

Dessa maneira, tendo sido o Proje-
to de Lei em análise, de iniciativa da Câmara dos Vereadores, -
verifica-se uma invasão do Poder Legislativo na esfera de compe-
tência do Poder Executivo, o que afronta o princípio da Separa-
ção de Poderes, consagrado pela Constituição Federal, no art.
2º, que assim estabelece:

"São Poderes da União, independen-
tes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judi-
ciário".

Mister salientar, também, que a
Prefeitura, sempre que necessário, colabora no transporte de a-
lunos e atletas para a participação nos eventos programados.

Diante do exposto, em que pese a -
louvável intenção do Nobre Vereador, "data vênia", o projeto -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Of.GP.L. nº 182/90)

- fls. 3 -

Fls. 24
Proc. 17.453
@

não reúne condições de aprovação, o que enseja a ratificação do veto ora apostado, pela Edilidade.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

PUBLICADO
em 27 / 04 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
Diretor Legislativo

21 104 190

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 26
Proc. 17.453
AM

PARECER Nº 643

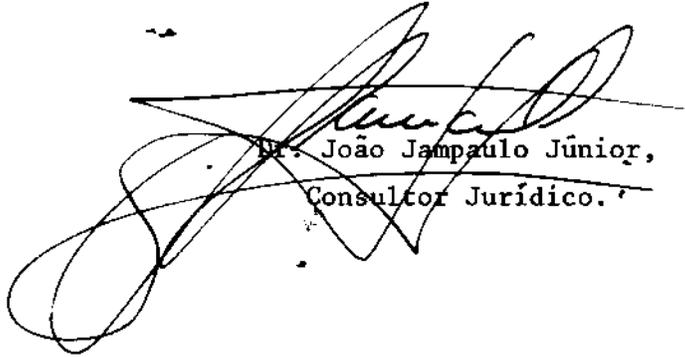
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.040

PROC. Nº 17.453

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem' vetar totalmente o projeto de lei nº - 5.040, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. 22/24.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao aspecto INCONSTITUCIONALIDADE, subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 7/8 dos autos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, em conformidade com o disposto no artigo' 247, § 1º do R.I., uma vez que a matéria não é colidente com a nova L.O.M.
5. Nos termos da Constituição Federal e da recém-promulgada Lei Orgânica do Município de Jundiá(Art. 53 e seus §§), a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art.66, § 4º da " Magna Carta " c/c o Art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o " caput " do Art. 62 da Constituição da República c/c ' o Art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 25 de abril de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



Sessão	Ordizão	Taquigráfico	Orador	Apartante	Data
53a,SO.	1.4	P.Da Pós	Eraze Martinho		3.5.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI n. 5 040, do VER. EDER GUGLIELMIN.

O SR. ERAZE MARTINHO (Presidente, ad hoc) Senhor Presidente.

Srs. Vereadores. Projeto de Lei 5 040, do ver. Eder Gugliemin, que altera a Lei 2 734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas, chega a esta Casa VETADO TOTALMENTE pelo Prefeito Municipal, que invoca o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que outro artigo não é se não aquele que prescreve iniciativas privatizadas do Executivo. Entretanto, e já foi assim entendido nesta Casa, que diz que à falta de iniciativa do Executivo, cabe a ação da iniciativa por parte desta Casa, o que embora não se afigure absolutamente legal, no meu entender responde àquilo que inspirou a LOM que exatamente procurou tirar do sr. Prefeito Municipal a onipotencia para iniciativas para as quais infelizmente e via de regra o Executivo tem se mostrado insensível. Nesse sentido, o Parecer desta Comissão é pela rejeição do VETO, em que pese os argumentos do sr. Prefeito Municipal.

Portanto, parecer pela rejeição do VETO, e pediria a v. Exa. que consultasse os demais membros da Comissão. - Queria encerrar meu parecer dizendo uma frase do vereador e pensador, Felisberto Negri Neto, que diz: Infeliz é o homem que não revê suas posições? - De modo que revejo minha posição e meu parecer é pela rejeição do VETO. -

Parecer do Relator pela rejeição do VETO.

Acompanham o parecer: José Cruze, ad hoc, Jaime Leoni, ad hoc, Ariovaldo Alves. e Miguel Haddad, contrário ao parecer.

APROVADO o Parecer pela Rejeição do VETO.

*



53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 02.05.90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5040

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 12

BRANCOS

NULOS

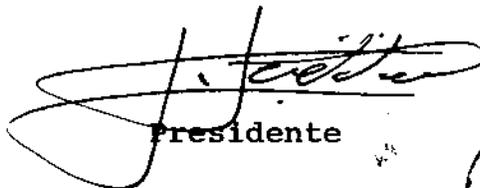
AUSENTES 02

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 05.90.01.
Proc. 17.453

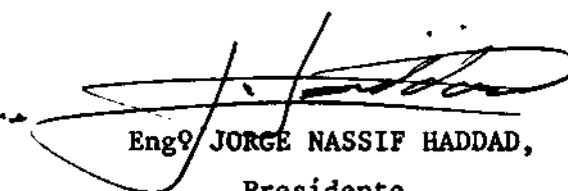
Em 3 de maio de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

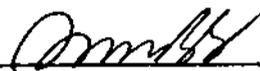
Por meio do presente venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.040, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 182/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 2 do mês em curso.

Reencaminho a V.Exa. o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e elevado apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 07/05/90

RSV

LEI Nº 3.548, DE 10 DE MAIO DE 1990

Altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 27 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.734, de 28 de agosto de 1984, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

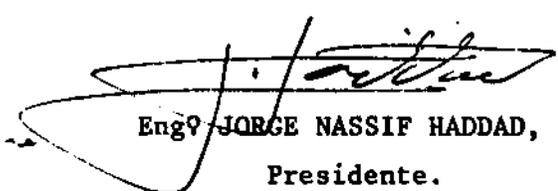
"Art. 3º - A Pode ser cedido ônibus pertencente ao Município a:

- I - escolas públicas locais;
- II - entidades esportivas locais.

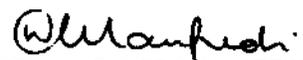
"Parágrafo único. A cessão far-se-á para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, e será disciplinada em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa (10.05.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa (10.05.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 31
Proc. 17.453
Am

OF. PM. 05.90.17.

Proc. 17.453

Em 10 de maio de 1990

Exmo. Sr.

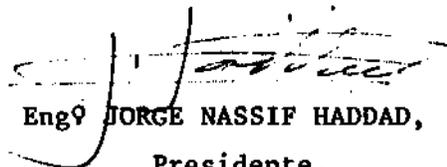
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM. 05.90.01, a V.Exa. apresento, em anexo, cópia da Lei Nº 3.548, promulgada por esta Presidência nesta data.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com manifestações de minha estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

10M DE 15.05.90

LEI N° 3.548, DE 10 DE MAIO DE 1990

Altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 27 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5° e 7° do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1° A Lei 2.734, de 28 de agosto de 1984, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 3° — A Pode ser cedido ônibus pertencente ao Município a:

- I — escolas públicas locais;
- II — entidades esportivas locais.

“Parágrafo único. A cessão far-se-á para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, e será disciplinada em regulamento”.

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa (10.05.1990).

Eng° JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa (10.05.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



CA
Expediente

Fls. 33
Proc. 17.453
Ali

PODER JUDICIÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09652 OFÍCIO Nº 234/91

DEPRO 7.3
PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 17 de abril de 1991

Junte-se aos autos da Lei 3.548/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

24/4/91

Transmito a Vossa Senhoria a 2ª via da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12.819-0/0, em que é requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí e requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSOS
Em 25/11/3/1991
[Signature]

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
25 MAR 1991 0177127
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
decidos pes -

10819-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado com a legitimidade que lhe garante o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA CAUTELAR

da
Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes fundamentos.

- DO OBJETO

1. Refere-se a Lei sob análise, à cessão de ônibus pertencente ao Município, à escolas públicas e entidades esportivas locais, para transporte em excursões escolares e esportivas, no território municipal ou fora dele, alterando a Lei nº 2.734, de 28 de agosto de 1.984.

- DO PROCESSO LEGISLATIVO

2. De autoria do Vereador Eder Guglielminim, o Projeto de Lei nº 5040, foi aprovado em Sessão Ordinária do Legislativo local, aos 27 de março de 1990, sob Autó -



Autógrafo de nº 3702.

3. Encaminhado o Autógrafo, houve por bem o Chefe do Executivo negar sanção ao Projeto de Lei, pois ingente de inconstitucionalidade, vetando-o totalmente.

4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, em Sessão Ordinária realizada aos 2 de maio de 1990, foi o mesmo rejeitado.

5. Aos 10 de maio de 1990, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, promulga a Lei nº 3.548, cuja cópia anexamos e requeremos seja considerada parte integrante deste arrazoado, (Doc. anexo), caracterizando lei inconstitucional, como se demonstrará.

III - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

6. Em resumo, a Lei que se pretende se ja declarada inconstitucional, versa sobre serviço público (transporte coletivo), residindo o vício de inconstitucionalidade na iniciativa legislativa da matéria, que no caso é privativa do Prefeito, tanto na matéria administrativa do serviço em si, como também, na regulamentação para sua prestação.

7. As Constituições Federal e a do Estado de São Paulo, bem como a Lei Orgânica do Município de Jundiá, reservam privativamente ao Presidente da República, ao Governador do Estado e ao Prefeito, respectivamente, como Chefes do Poder Executivo, a que pertençam, prerrogativa em legislar e regulamentar a matéria, uma vez que:

"Art. 61 - ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre :

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Constituição Federal)



"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - ...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

(Constituição Estadual)

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

(Lei Orgânica do Município de Jundiá)

8. Sobre o tema, oportuna a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado. (grifamos) - (em "Direito Administrativo Brasileiro, RT., 1990, 15ª ed., pág. 290)"

9. Genericamente definido, o serviço de transporte coletivo classifica-se entre aqueles de utilidade pública que, segundo o entendimento do mesmo autor:

"Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo a sua conveniência (não essencialidade, nem



nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou acquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle...

10. Não bastasse, ainda sob a ótica do Direito Administrativo, a Lei objeto da presente, encoberta, na realidade, prática de poder discricionário que, nas palavras de Hely L. Meirelles:

"Poder discricionário é o que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

(opus cit. pág. 97).

11. Fundamenta-se essa liberdade na consideração de que somente o Administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes da oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispendo na regra jurídica, de maneira abstrata e geral, prover com acerto e justiça.

12. Assim, não poderia, jamais, ter sido iniciado processo legislativo pela Câmara Municipal, versando sobre o tema ora em debate, verificando-se nítida invasão do Poder Legislativo na privativa esfera de competência do Executivo, em afronta ao princípio da separação de Poderes também consagrado nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, artigo 2º e artigo 5º, na seguinte dicção:

"São Poderes da União (Estado), independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

13. A independência entre os poderes vem estabelecer uma divisão das funções do Poder Público, impedindo que um deles, isoladamente, aja sem ser freado pelos demais, ou seja, nas palavras do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Fi -



Filho:

"... ela (divisão) estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual".

(in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 17ª ed., pág. - 116)

14. Desta forma, demonstrada que a Lei Municipal nº 3548, de 10 de maio de 1990 é inconstitucional pela afronta aos princípios e determinações supra aduzidos, outro remédio não encontra o Executivo, por seu Prefeito, que o de bater às portas do Poder Judiciário, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, para pedir a declaração antes aludida, para fazer cessar a ingerência apontada e o reestabelecimento da ordem.

IV - MEDIDA CAUTELAR - DO "FUMUS BONI JURIS"

15. Da análise conjunta do texto atacado e dos dispositivos constitucionais apontados, resta patente que a Lei local fere o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris".

16. Essa figura busca a proteção do interesse público ameaçado, na medida que impinge ao Prefeito o cumprimento de norma contrária à Constituição Federal e à Constituição do Estado de São Paulo, com grave prejuízo à independência do próprio Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de fielmente cumprir a Lei Maior e a Carta Estadual.

17. Assim, em não cumprindo o comando da Lei "sub judice", poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual requer-lhe seja concedida Medida Liminar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiá, até o julgamento final da presente, oficiando-se, a seguir, a Edilidade Jundiáense da medida suspensiva diferida.

V - CONCLUSÃO



V - CONCLUSÃO

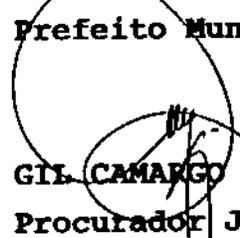
"Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiaí, cumpridas as determinações do artigo 74 c.c. artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, no que couber, processando-se o feito em obediência à processualística regimental desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade da Lei 3548, de 10 de maio de 1990, com conseqüente suspensão de seus efeitos.

Termos em que,

Espera Receber Mercê.

Jundiaí, 21 de dezembro de 1.990.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 68.327



LEI Nº 3.548, DE 10 DE MAIO DE 1990

Altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 27 de mar 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.734, de 28 de agosto de 1984, pas vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 3º - A Pode ser cedido ônibus pertencente ao ípio a:

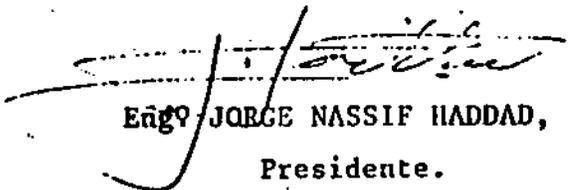
I - escolas públicas locais;

II - entidades esportivas locais.

"Parágrafo único. A cessão far-se-á para transpor excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, e será plinada em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua cação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil ntos e noventa (10.05.1990).


Esgº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu il de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa (10.05.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 2734, DE 28 DE AGOSTO DE 1984

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
lo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinã
lizada no dia 07 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte /

Artigo 1º - A Prefeitura poderá autorizar o uso de próprios
locais à comunidade para realização de atividades culturais,
desportivas, esportivas ou sociais, observadas as seguintes re---

- a cessão dos próprios municipais será feita sem qual---
- prejuízo das atividades funcionais, pedagógicas ou adminis-
- tração a que o local se destina;

- aquele que pretender organizar atividade no próprio mu-
- nicipal deverá inscrever-se na Prefeitura, mediante ofício em /
- que escreva minuciosamente, assumindo responsabilidade pelo /
- pagamento de eventuais danos ao local em virtude do evento;

- não será admitida a realização de eventos com fins lucra

- o acesso ao evento organizado em próprio municipal será
- livre para qualquer munícipe, independentemente do pagamento de
- taxa; a quantia aos seus organizadores; o rateio da taxa previs
- do inciso seguinte somente poderá ser feito entre aqueles que
- voluntariamente se propuserem a fazê-lo; e

- pela cessão de próprio municipal poderá a Prefeitura co
- municação destinada a cobrir os custos de funcionamento e
- do local.

Artigo 2º - O Prefeito regulamentará a presente Lei em (60)
- dias, podendo delegar a uma "Comissão Municipal de Vo--
- zantes" as seguintes atribuições:

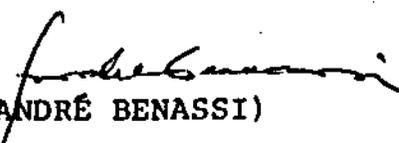
- organização das inscrições a que se refere o inciso II,



blamento dos próprios municipais suscetíveis de uti
comunidade, bem como os horários disponíveis; e
trole da cessão dos próprios municipais para que /
virtuamento dos objetivos comunitários consagrados/

39 - O Prefeito poderá adotar, quanto à utilização
de equipamentos mecânicos de transporte, terra-
conservação, desde que sem fins lucrativos, procedi
do ao previsto nesta Lei.

49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica
ção, as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
risdição do Município de Jundiaí, aos vinte e oito
de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Internos
e Jurídicos

Fis. 43 12
Prps. 17.453
[Signature]

Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.819.0/0

Requerente: Prefeito de JUNDIAÍ

Requerida: Câmara do Município de JUNDIAÍ

Vistos, etc.

Ao ingressar com ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.548, de 10 de maio de 1990, postula o Prefeito do Município de JUNDIAÍ a suspensão imediata de seus efeitos, até julgamento definitivo da demanda.

E do exame dos argumentos expendidos pelo -
Chefe do Executivo deflui a razoabilidade do deferimento à -
pretensão.

Lei que discipline serviço público e não se
ja de iniciativa do titular do poder ao qual compete a administração, aparentemente se mostra incompatível com a ordem constitucional vigente. E a possibilidade de fruição dos direitos que ela criou, para vasto rol de entidades, está a evidenciar o preenchimento do requisito do periculum in mora.

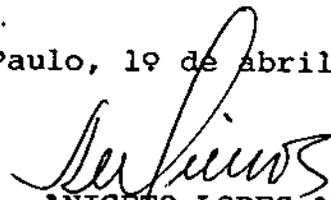
Diante do exposto, DEFIRO o requerimento do Prefeito de JUNDIAÍ e susto, liminarmente, a produção dos efeitos da Lei Municipal nº 3.548, de 10 de maio de 1990, até julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

[Signature]

Transmita-se o teor desta decisão, incontinenti e via telex ou fax, à Câmara do Município, requisitando-se-lhe informações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 1991.



ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça



Of. CAV 04.91.07
proc. 17.453

Em 29 de abril de 1991.

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12.819-0/0, relativamente à Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990 - que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas -, originária do Projeto de Lei nº 5.040, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

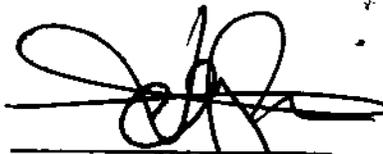
"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

RECEBIDO:


em 29/04/91

ARIOVALDO ALVES
Presidente

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei 3.548/90, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência.

[Signature]
Diretora Legislativa
07 / maio / 91



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
23MA 15245 032129
PROTÓCOLO JUNDIAÍ
DE 2ª INSTÂNCIA

Proc. 12.819-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante Procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 234/91, DEPRO 7.3, datado de 17 de abril de 1991, processo nº 12.819-0/0, em trâmite por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O Projeto de Lei nº 5040 de autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer desfavorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, com pareceres desfavoráveis das Comissões de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos, parecer contrário à propositura, todavia rejeitado por 3 votos a 2 da Comissão de Transportes e Trânsito e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. O Projeto foi aprovado no dia 27 de março de 1990. (documentos anexos).

2. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo. (cópias anexas).

*



3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado, sendo aprovado o parecer pela rejeição do veto por 4 votos favoráveis e um contrário. (documentos anexos).
4. O veto foi rejeitado em 02 de maio de 1990, por 12 votos contra 7 pela manutenção, estando ausentes dois Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3548, de 10 de maio de 1990. (documento anexo).

Eram as informações.

Jundiaí, 10 de maio de 1991.

VEREADOR ARIIVALDO ALVES,
Presidente

João Jampaulo Júnior
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
17FEV 10 15L
PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 12.819.0/2-01

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato por seu representante Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 3.548/90, em que figura como requerida, e como requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vêm mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, dar cumprimento ao R.despacho de fls. 130, apresentando para tanto suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO requerendo o seguinte:

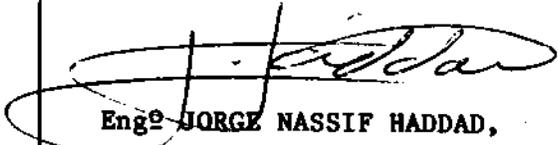
- a) tendo em vista que o Consultor Jurídico intimado a se manifestar no feito exarou parecer contrário quando do trâmite do projeto que originou a referida Lei (fls. 25/26), requer a V.Exa., seja anexado aos autos, neste ato, o incluso substabelecimento, ao substituto legal para os casos de impedimento do Consultor Titular, a fim de que o mesmo subscreva as CONTRA-RAZÕES em anexo;
- b) deferido o requerido no item "a", requer juntada aos autos do documento mencionado, bem como das CONTRA-RAZÕES em anexo.

N.Termos,
P.e.deferimento.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

OAB/SP nº 85.061


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 12.819.0/2-01

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL

1. "Data maxima venia", não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que o V.Acórdão atacado encontra-se revestido de fundamentos intransponíveis ao prosseguimento do feito.
2. É cediço ~~competir~~ **competir exclusivamente** ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.
3. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal in **Reclamação nº 383-SP**, em recente julgado.
4. Ademais, o presente recurso destina-se à ferir a inconstitucionalidade de Lei Municipal ante o preceito da Constituição da República. "Ad argumentandum tantum", ainda que norma enunciada na Carta Paulista reitere o postula-



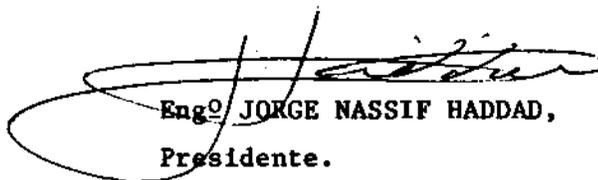
(fls. 02)

do, entende-se que o núcleo regente se insere na sistemática do diploma de mais alta hierarquia jurídico-positiva.

5. Ante o exposto, "data venia" não merece proferir o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo pois ser mantida a respeitável decisão contida no V.Acórdão ora guerreado, por medida de direito e

J U S T I Ç A !

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1994


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:27:13 ***

PROCESSO: 012.819.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR SALLES PENTEADO

----- RECORRENTES -----

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).
ADV 2 75437 SP SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA).

----- RECORRIDOS -----

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP DR. JOÃO JAMPAULO JUNIOR

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

77	2356 010030-CONCLUSOS AO EXMO.SR.DES. BUENO MAGANO	08/11/93
78	1331 ASSINATURA.	16/11/93
79	3205 REGISTRO DE ACORDOS SALAS 313\315	18/11/93
80	3250 A PROCURADORIA S/611 (MICROFILME 242 FLASH 288 F.22)	19/11/93
81	2382 'DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO.SR.DESEMBARGADOR	06/12/93
82	BUENO MAGANO' (REG.MICROF.N.242-FLASH 288-FOTO 22)	
83	2300 ACORDÃO PUBLICADO	10/12/93
84	2300 PETIÇÃO PROT. SOB. N. 260619 (RECURSO EXTRAORDINARIO)	18/01/94

PROCESSO: 012.819.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:27:13 ***

PROCESSO: 012.819.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

----- RECORRENTES -----

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 84441 SP ROLFF MILANI DE CARVALHO (PROCURADOR JURIDICO).
ADV 2 83517 SP IONE CAMACHO CAIUBY (PROCURADORA JURIDICA).
ADV 3 58789 SP MARLI DE OLIVEIRA (ESTAGIARIA).

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

10	2300	RECEBIDOS COM PARECER	23/03/94
11	0201 019990	CONCLUSOS AO DES. PRESIDENTE	23/03/94
12	2300	RECEBIDOS COM DESPACHO	12/04/94
13	2383	'... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO RECURSO.	13/04/94
14		S.P. 07.04.94. (A) FRANCIS DAVIS. PRESIDENTE'.	
15	2300	DESPACHO PUBLICADO EM	15/04/94
16	2353	AUTOS REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18/04/94
17	2300	REMESSA PUBLICADA EM	02/05/94

----- FOLHA 002 -----



EXPEDIENTE

Fls. 55
PT 22 17.453
L.M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

[Handwritten signature]
23/09/99

São Paulo, 01 de setembro de 1999.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Ofício nº 870/mls/99
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Processo n: 12.819.0/0 **528305** **SI 99 20 14 08**
Recte: Prefeito do Município de Jundiaí
Recdo: Câmara Municipal **PRE. JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando informações a respeito da vigência da Lei nº 3.548 de 10 de maio de 1990.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protesto em alta consideração.

[Handwritten signature]

LUIS TÂMBARA
Desembargador Relator

[Handwritten signature]
LUIS TÂMBARA

A Sua Excelência o
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

[Handwritten signature]
50.18.025

1. 56
17.453
@m

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS

13 AGOSTO DE 1999
DEPRO 25
CONCLUSOS

Leu de em vista o longo
decorrer do tempo, ofício de
Polícia da Câmara Municipal de
Judicial solicitando informações
a respeito de vigência de Lei
n.º 3.548 de 10 de maio de
1950, que é objeto de perseguição
mas sob a circunstância
de lei.

Atas 17 a agosto a 1999

C. Laurson

★ 02 AGO 1999
DEPRO 25
RECEBIDOS



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RE 177866-1

A. CONCLUSOS
Em 25/3/1991
[Signature]

ANICELO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

25 MAR 15 31 55 0177127
PROCURADORIA JUDICIAL
12819-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado com a legitimidade que lhe garante o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA CAUTELAR

da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes fundamentos.

- DO OBJETO

1. Refere-se a Lei sob análise, à cessão de ônibus pertencente ao Município, à escolas públicas e entidades esportivas locais, para transporte em excursões escolares e esportivas, no território municipal ou fora dele, alterando a Lei nº 2.734, de 28 de agosto de 1.984.

- DO PROCESSO LEGISLATIVO

2. De autoria do Vereador Eder Guglielmin, o Projeto de Lei nº 5040, foi aprovado em Sessão Ordinária do Legislativo local, aos 27 de março de 1990, sob Autó -



Autógrafo de nº 3702.

3. Encaminhado o Autógrafo, houve por bem o Chefe do Executivo negar sanção ao Projeto de Lei, pois ingente de inconstitucionalidade, vetando-o totalmente.

4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, em Sessão Ordinária realizada aos 2 de maio de 1990, foi o mesmo rejeitado.

5. Aos 10 de maio de 1990, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, promulga a Lei nº 3.548, cuja cópia anexamos e requeremos seja considerada parte integrante deste arrazoado, (Doc. anexo), caracterizando lei inconstitucional, como se demonstrará.

III - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

6. Em resumo, a Lei que se pretende se ja declarada inconstitucional, versa sobre serviço público (transporte coletivo), residindo o vício de inconstitucionalidade na iniciativa legislativa da matéria, que no caso é privativa do Prefeito, tanto na matéria administrativa do serviço em si, como também, na regulamentação para sua prestação.

7. As Constituições Federal e a do Estado de São Paulo, bem como a Lei Orgânica do Município de Jundiá, reservam privativamente ao Presidente da República, ao Governador do Estado e ao Prefeito, respectivamente, como Chefes do Poder Executivo, a que pertençam, prerrogativa em legislar e regulamentar a matéria, uma vez que:

"Art. 61 - ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre :

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Constituição Federal)



"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - ...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

(Constituição Estadual)

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

(Lei Orgânica do Município de Jundiá)

8. Sobre o tema, oportuna a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado. (grifamos) - (em "Direito Administrativo Brasileiro, RT., 1990, 15ª ed., pág. 290) "

9. Genericamente definido, o serviço de transporte coletivo classifica-se entre aqueles de utilidade pública que, segundo o entendimento do mesmo autor:

"Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo a sua conveniência (não essencialidade, nem



nem necessidade) para os membros da co
letividade, presta-os diretamente, ou
acquiesce em que sejam prestados por ter
ceiros (concessionários, permissioná -
rios ou autorizatários), nas condições
regulamentadas e sob seu controle...

10. Não bastasse, ainda sob a ótica do Direi
to Administrativo, a Lei objeto da presente, encoberta, na rea
lidade, prática de poder discricionário que, nas palavras de
Hely L. Meirelles:

"Poder discricionário é o que o direito
concede à Administração de modo explíci
to ou implícito, para a prática de atos
administrativos com liberdade na esco -
lha de sua conveniência, oportunidade e
conteúdo.

(opus cit. pág. 97).

11. Fundamenta-se essa liberdade na conside
ração de que somente o Administrador, em contato com a realida
de, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes da
oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que se -
ria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica, de
maneira abstrata e geral, prover com acerto e justiça.

12. Assim, não poderia, jamais, ter sido ini
ciado processo legislativo pela Câmara Municipal, versando so
bre o tema ora em debate, verificando-se nítida invasão do Po
der Legislativo na privativa esfera de competência do Executi
vo, em afronta ao princípio da separação de Poderes também con
sagrado nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente,
artigo 2º e artigo 5º, na seguinte dicção:

"São Poderes da União (Estado), indepen
dentes e harmônicos entre si, o Legisla
tivo, o Executivo e o Judiciário.

13. A independência entre os poderes vem
estabelecer uma divisão das funções do Poder Público, impedin
do que um deles, isoladamente, aja sem ser freado pelos demais,
ou seja, nas palavras do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Fi -



Filho:

"... ela (divisão) estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual".

(in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 17ª ed., pág. - 116)

14. Desta forma, demonstrada que a Lei Municipal nº 3548, de 10 de maio de 1990 é inconstitucional pela afronta aos princípios e determinações supra aduzidos, outro remédio não encontra o Executivo, por seu Prefeito, que o de bater às portas do Poder Judiciário, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, para pedir a declaração antes aludida, para fazer cessar a ingerência apontada e o reestabelecimento da ordem.

IV - MEDIDA CAUTELAR - DO "FUMUS BONI JURIS"

15. Da análise conjunta do texto atacado e dos dispositivos constitucionais apontados, resta patente que a Lei local fere o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris".

16. Essa figura busca a proteção do interesse público ameaçado, na medida que impinge ao Prefeito o cumprimento de norma contrária à Constituição Federal e à Constituição do Estado de São Paulo, com grave prejuízo à independência do próprio Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de fielmente cumprir a Lei Maior e a Carta Estadual.

17. Assim, em não cumprindo o comando da Lei "sub judice", poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual requer-lhe seja concedida Medida Liminar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, até o julgamento final da presente, oficiando-se, a seguir, a Edilidade Jundiaense da medida suspensiva diferida.

V - CONCLUSÃO



V - CONCLUSÃO

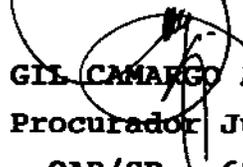
"Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiaí, cumpridas as determinações do artigo 74 c.c. artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, no que couber, processando-se o feito em obediência à processualística regimental desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade da Lei 3548, de 10 de maio de 1990, com consequente suspensão de seus efeitos.

Termos em que,

Espera Receber Mercê.

Jundiaí, 21 de dezembro de 1.990.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 68.327



Proc. 17.453

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 55).

Allanpedr
Diretora Legislativa
24/09/1999



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator Luis Tâmbara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ref.: **Ofício n° 870/mls/99**

Autos : ADIn

Processo : 12.819.0/0

Recte. : Prefeito do Município de Jundiaí

Recco. : Câmara Municipal de Jundiaí

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
-6MI n.º 198 199981
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Em atenção ao Ofício n° 870/mls/99, vimos informar que a produção dos efeitos da Lei Municipal n° 3.548, de 10 de maio de 1990, foi sustada, liminarmente, por decisão deste Egrégio Sodalício (juntamos cópia).

Neste momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Respeitosamente.

Prof. Francisco de Assis Poço
Vereador Presidente

12
1
No. 43
Proc. 17.453
No. 65
Proc. 17.453
Olu

Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.819.0/0
Requerente: Prefeito de JUNDIAÍ
Requerida: Câmara do Município de JUNDIAÍ

Vistos, etc.

Ao ingressar com ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.548, de 10 de maio de 1990, postula o Prefeito do Município de JUNDIAÍ a suspensão imediata de seus efeitos, até julgamento definitivo da demanda.

E do exame dos argumentos expendidos pelo -
Chefe do Executivo deflui a razoabilidade do deferimento à -
pretensão.

Lei que discipline serviço público e não seja de iniciativa do titular do poder ao qual compete a administração, aparentemente se mostra incompatível com a ordem constitucional vigente. E a possibilidade de fruição dos direitos que ela criou, para vasto rol de entidades, está a evidenciar o preenchimento do requisito do periculum in mora.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento do Prefeito de JUNDIAÍ e susto, liminarmente, a produção dos efeitos da Lei Municipal nº 3.548, de 10 de maio de 1990, até julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

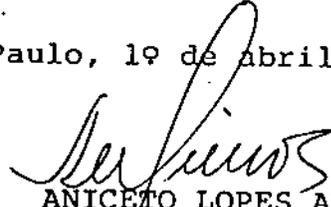


Fls. 44	13
Proc. 17.453	
<i>Ali</i>	
No. 66	
Proc. 17.453	
<i>Ali</i>	

Transmita-se o teor desta decisão, incontinenti e via telex ou fax, à Câmara do Município, requisitando-se-lhe informações.

Intimem-se.

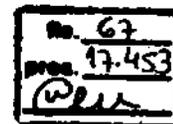
São Paulo, 19 de abril de 1991.



ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

PROCESSO: 012.819.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO



----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

16	2353 AUTOS REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18/04/94
17	2300 REMESSA PUBLICADA EM	02/05/94
18	2700 RECEBIDO COM DESPACHO, FLS. 167	22/07/99
19	2783 'CUMpra-SE O R. DESPACHO DE FLS. 164/165.' SP. 06/07/99	22/07/99
20	DIRCEU DE NELLO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA.	
21	(FLS. 165. '... 4. DO EXPOSTO, COM BASE NO PARAGR.1.-A,	
22	DO ART. 557 DA LEI N. 5869, NA REDACAO DADA PELA LEI N.	
23	9756, DE 17/12/98, E DE CONFORMIDADE COM O PARECER DA	

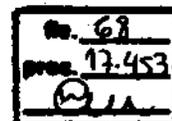
----- FOLHA 001 -----***CONTINUA***

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=22/10/99 HS=11:24:31 ***

PROCESSO: 012.819.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

24	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA, CONHEÇO DO RECURSO E LHE	
25	DOU PROVIMENTO.')	
26	2700 PUBLICADO EM	26/07/99
27	2700 REM. AUTOS AD DEPRO 25	26/07/99
28	2300 ANDAMENTOS NO SUB 00	27/07/99

----- FOLHA 002 -----



*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=22/10/99 HS=11:24:31 ***

PROCESSO: 012.819.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTES PROCESSO -RELATOR LUIZ TAMBARA

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

106	2300 AUTOS COM FINAL PARA JUNTAR AR	29/09/99
107	2300 J. A. R. REFERENTE AO OFICIO N.870/99.	29/09/99
108	2300 CALHA 29/10.	20/09/99
109	2300 COM O FINAL PARA JUNTAR PETIÇÃO, EM	07/10/99
110	2300 J. PET. PROT. N.199981.	08/10/99
111	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO DES. LUIZ TAMBARA.	08/10/99
112	2300 CLS. AO DES. LUIZ TAMBARA	13/10/99

T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/11/99 HS=11:02:44 *

PROCESSO: 012.819.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES. 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTLE PROCESSO -RELATOR LUIZ TAMBARA

ANDAMENTO DO PROCESSO

106	2300 AUTOS COM FINAL PARA JUNTAR AR	27/09/99
107	2300 J. A. R. REFERENTE AO OFICIO N.870/99.	29/09/99
108	2300 CALHA 29/10.	20/09/99
109	2300 COM O FINAL PARA JUNTAR PETIÇÃO, EN	07/10/99
110	2300 J. PET. PROT. N.199981.	09/10/99
111	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO DES. LUIZ TAMBARA.	09/10/99
112	2300 CLS. AO DES. LUIZ TAMBARA	13/10/99

PROCESSO: 012.819.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES. 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

no. 30
proc. 17453
Per

ANDAMENTO DO PROCESSO

16	2353	AUTOS REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18/04/94
17	2300	REMESSA PUBLICADA EM	02/05/94
18	2700	RECEBIDO COM DESPACHO. FLS. 167	22/07/99
19	2783	CUMpra-se O R. DESPACHO DE FLS. 164/165. SP. 06/07/99	22/07/99
20		DIRCEU DE MELLO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	
21		(FLS. 165. ... 4. DO EXPOSTO, COM BASE NO PARAGR. 1.-A,	
22		DO ART. 557 DA LEI N. 5069, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.	
23		9756, DE 17/12/98, E DE CONFORMIDADE COM O PARECER DA	

FOLHA 001 ***CONTINUA***

** C T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/11/99 HS=11:02.44 ***

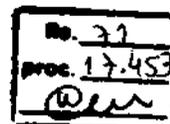
PROCESSO: 012.819.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

24		PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA, CONHEÇO DO RECURSO E LHE	
25		IDU PROVIMENTO.')	
26	2700	PUBLICADO EM	26/07/99
27	2700	REN. AUTOS AD DEPRO 25	26/07/99
28	2300	ANDAMENTOS NO SUP 00	27/07/99

FOLHA 002

PROCESSO: 012.819.0/0 RECURSO: Acao DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C



DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR LUIZ TAMBARA

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLFO (PROCURADOR JURIDICO).
ADV 2 75437 SP SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP DR. JOAO JAMPAULO JUNIOR

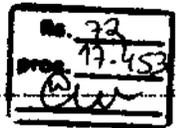
ANDAMENTO DO PROCESSO

106	2300 AUTOS COM FINAL PARA JUNTAR AR	29/09/1999
107	2300 J. A. R. REFERENTE AO OFICIO N.870/99.	29/09/1999
108	2300 CALHA 29/10.	20/09/1999
109	2300 COM O FINAL PARA JUNTAR PETICAO, EM	07/10/1999
110	2300 J. PET. PROT. N.199981.	08/10/1999
111	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO DES. LUIZ TAMBARA.	08/10/1999
112	2300 CLS. AO DES. LUIZ TAMBARA	13/10/1999

PROCESSO: 012.819.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 012.819.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO



RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI,
 ADV 1 84441 SP ROLFF MILANI DE CARVALHO (PROCURADOR JURIDICO),
 ADV 2 83517 SP IONE CAMACHO CAIUBY (PROCURADORA JURIDICA),
 ADV 3 58789 SP MARLI DE OLIVEIRA (ESTAGIARIA).

ANDAMENTO DO PROCESSO

016	2353 AUTOS REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18/04/1994
017	2300 REMESSA PUBLICADA EM	02/05/1994
018	2700 RECEBIDO COM DESPACHO. FLS. 167	22/07/1999
019	2783 'CUMpra-SE O R. DESPACHO DE FLS. 164/165.' SP. 06/07/99	22/07/1999
020	DIRCEU DE MELLO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA.	
021	(FLS. 165. '... 4. DO EXPOSTO, COM BASE NO PARAGR.1.-A,	
022	DO ART. 557 DA LEI N. 5869, NA REDACAO DADA PELA LEI N.	
023	9756, DE 17/12/98, E DE CONFORMIDADE COM O PARECER DA	
024	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA, CONHECO DO RECURSO E LHE	
025	DOU PROVIMENTO.'))	
026	2700 PUBLICADO EM	26/07/1999
027	2700 REM. AUTOS AO DEPRO 25	26/07/1999
028	2300 ANDAMENTOS NO SUB 00	27/07/1999

EXPEDIENTE

no 73
proc 17.453
@m



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praga da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01018-900

030003

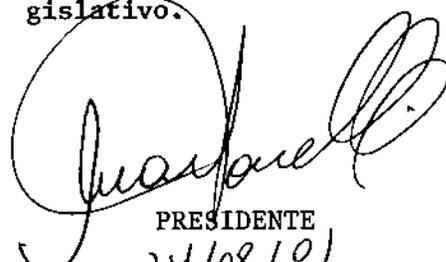
08/01/17

PRO... GERAL

São Paulo, 07 de agosto de 2001

Junte-se aos autos da Lei 3.548/90. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Ofício n.º 8249/2001 - vcm
Processo n.º 012.819.0/0
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PRESIDENTE
24/08/01

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



MÁRCIO BÔNILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Nº 74
proc. 17.453
AM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA 09
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



00371008

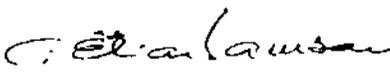
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 012.819-
0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂM-
ARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o relató-
rio e voto do Relator, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, LUÍS DE
MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE,
ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER
DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO,
FLÁVIO PINHEIRO, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI,
JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES,
OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI e PAULO FRANCO.

São Paulo, 09 de maio de 2001.


MÁRCIO BONILHA
Presidente


LUIZ TÂMBARA
Relator



1
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.819.0/0
SÃO PAULO - Voto nº 11.020

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA: ADIn - Lei nº 3.548, de 10/05/1990, do Município de Jundiaí - Permite a cessão de ônibus pertencente ao Município para escolas públicas locais e para entidades esportivas locais, para o transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, a ser disciplinada em regulamento - Permissão de uso de bem público - Matéria relativa à direção superior da administração municipal - Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí.

L. T. T. T. T.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ propôs presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, que acrescentou o artigo 3º - A e seu parágrafo único, à Lei nº 2.734, de 28 de agosto de 1984, facultando a cessão de ônibus pertencente ao Município

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para escolas públicas locais e para entidades esportivas locais, para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, a ser disciplinada em regulamento, porque afronta o comando contido nos artigos 5º, e 47, incisos II e XVIII, da Constituição Paulista, visto que se cuida de ato discricionário de administração dos serviços públicos, a cargo do Poder Executivo, a quem compete também a iniciativa do projeto de lei.

Foi concedida a medida liminar para suspender a eficácia da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ prestou informações, esclarecendo que foram observadas todas as formalidades no processo legislativo para a aprovação do questionado diploma legal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município Jundiaí.

O venerando Acórdão de fls. 71/73 julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por respeitável decisão do eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 177.866, SP, para afastar a extinção do processo e determinar o exame do mérito da ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal.

É o relatório.

COLENO DO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 2

C. T. (G. U. da ...)

12. 8/7. 6/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, que acrescentou o artigo 3º - A e seu parágrafo único à Lei nº 2.734, de 28 de agosto de 1984, dispondo sobre a cessão de ônibus pertencente ao Município para escolas públicas locais e para entidades esportivas locais, para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, a ser disciplinada em regulamento, como bem demonstrou o ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido e preciso parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: *"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de *peculiar interesse* do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a

COLENDO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 3

ti. Gendran

12 219-0/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com *função legislativa precípua* para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de *fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito* (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de *assessoramento governamental* (indicações ao executivo) e de *administração de seus serviços auxiliares* (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressaltava, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se*

C. T. (Câmara)

12 819-2/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra, acrescenta que: "advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e "advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da*

T. G. M. S. S.

210-618-61



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito” (pág. 617).

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, Constituição da República, prevê que: *“Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.”*

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. *“No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional”* (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, pág. 628).

Por outra vertente, segundo assinala o emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, *“Permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições*

COLENO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 6

T. G. L. S. J. S.

12.819-0/0



7
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral sem indenização, salvo se a outorga da permissão dispuser em contrário, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao da outorga e nas condições nela previstas." Mais adiante, arremata o emérito mestre: "A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral e precário de administração, normalmente é deferida pelo prefeito independentemente de lei autorizativa, mas a lei orgânica do Município pode impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2000, págs. 254 e 255). É evidente que a lei deve se ater aos princípios gerais relativos à permissão de uso de bens públicos e não determinar, como ocorreu no caso sob exame, os casos específicos da permissão, bem como seus objetivos, em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo.

T. Gusman

Em suma, além de interferir na esfera de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, a cessão de ônibus pertencente ao Município para escolas públicas locais e para entidades esportivas locais,
COLENO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÁMBARA 7

12.919.2/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

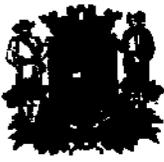
para transporte em excursões escolares e esportivas, no território do Município ou fora dele, implica em criação de despesas públicas e não constou a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Daí por que a Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

Luiz Elias Tâmbara

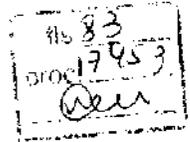
= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 33.466)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 841, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001

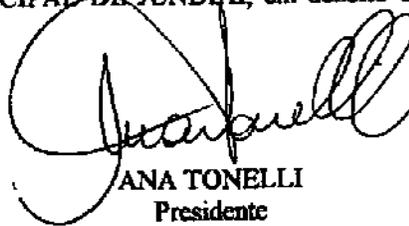
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.548/90, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de setembro de 2001, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.548, de 10 de maio de 1990, em vista de Acórdão de 09 de maio de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 012.819.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de dois mil e um (18/09/2001).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de dois mil e um (18/09/2001).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa